368R1058

Nº L 179/32

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

25.7.68

# REGULAMENTO (CEE) Nº 1058/68 DA COMISSÃO

de 24 de Julho de 1968

que adopta certas modalidades de aplicação do Regulamento nº 371/67/CEE no que respeita à restituição à produção para a fécula de batata

# A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 120/67/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1967, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1),

Tendo em conta o Regulamento nº 371/67/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1967, que fixa as restituições à produção para os amidos, a fécula e o «quellmehl» (²) e, nomeadamente, o seu artigo 5°,

Considerando que a alínea b) do artigo 5º do Regulamento nº 371/67/CEE previu, nomeadamente, que, para a gestão da restituição à produção de fécula de batata, as condições de recepção e de pagamento das batatas pelo fabricante de fécula deveriam ser objecto de medidas comunitárias, como o deveriam ser também as condições em que este faz prova das quantidades de batata que lhe foram entregues, com indicação precisa do seu teor de fécula e do pagamento ao produtor do preço mínimo a receber por este último; que, tendo em conta as operações administrativas e os controlos a efectuar, convém prever que o fabricante de fécula deverá ser reembolsado do montante da restituição que adiantou, um mês após ter feito a prova citada;

Considerando que, antes mesmo de este receber o reembolso, convém prever, a fim de o não obrigar a pagar por antecipação o montante da restituição que deve pagar ao produtor, que o adiantamento desta seja concedido pelo Estado-membro ao fabricante de fécula, logo que este provar que o pagamento do preço mínimo a pagar por ele ao produtor foi efectuado; que, para evitar distorções de concorrência entre os fabricantes de fécula da Comunidade, convém instituir um sistema uniforme de pagamento destes adiantamentos pelos seis Estados-membros;

Considerando que os controlos que é necessário efectuar sobre as batatas, nomeadamente para determinar o seu

teor em fécula, necessitam de uma infra-estrutura que só os fabricantes de fécula estão em condições de possuir; que convém que as operações se efectuem nas fábricas de fécula ou nos centros de recepção desta;

Considerando que a determinação do peso líquido das batatas é efectuada nos Estados-membros segundo três métodos de que a experiência mostrou darem resultados igualmente satisfatórios; que estes três métodos podem ser tomados em consideração e aplicados conjuntamente;

Considerando que há que excluir do benefício da restituição à produção as batatas não utilizáveis para a indústria de fécula e aplicar, para ter em conta aquelas cujo calibre é insuficiente para permitir um rendimento normal na transformação, uma certa diminuição do peso líquido tomado em consideração na determinação do preço mínimo a pagar pelo fabricante de fécula e constante do anexo do Regulamento nº 451/67/CEE, de 14 de Agosto de 1967, que determina a quantidade de batata necessária para o fabrico de 100 kg de fécula (³);

Considerando que é conveniente que os principais elementos relativos às operações de recepção sejam inscritos, por iniciativa dos fabricantes de fécula, num boletim de recepção e recapitulados numa nota explicativa de pagamento estabelecida pelo fornecedor, a fim de determinar os elementos necessários ao pagamento da restituição, bem como à fundamentação desta;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

A recepção das batatas entregues aos fabricantes de fécula é efectuada nas próprias fábricas de fécula ou nos centros de recepção destas. As operações descritas nos artigos 2º a 4º são efectuadas no momento da entrega e sob a autoridade de um controlador aprovado pelo Estado-membro.

<sup>(1)</sup> JO n° 117 de 19. 6. 1967, p. 2269/67.

<sup>(2)</sup> JO nº 174 de 31. 7. 1967, p. 40.

<sup>(3)</sup> JO nº 198 de 17. 8. 1967, p. 2.

# Artigo 2º

- 1. O peso bruto das batatas é determinado, quando a aplicação de um dos métodos referidos em anexo tornar esta operação necessária, para cada carregamento e no momento da entrega, por pesagens ou medições comparativas do meio de transporte carregado e vazio.
- 2. O peso líquido das batatas é determinado segundo um dos métodos descritos em anexo.

## Artigo 3º

- 1. A restituição à produção é concedida para as batatas de qualidade sã, íntegra e comercializável.
- 2. Quando os lotes entregues contenham 25% ou mais de batatas que podem passar por uma rede de malha quadrangular de 28 mm de lado, a seguir denominada «granalha», o peso líquido tomado em consideração para a determinação do preço mínimo a pagar pelo fabricante de fécula, como é indicado no anexo do Regulamento nº 451/67/CEE, é diminuído do seguinte modo:

Percentagem de batata granalha	Percentagem de diminuição
26—30 %	10 %
31—40 %	15 %
41—50 %	20 %
41—50 %	20 %

Se os lotes contiverem mais de 50% de batata granalha, são tratados de comum acordo, não havendo lugar a qualquer restituição à produção.

A percentagem de batata granalha é determinada simultaneamente com o peso líquido.

# Artigo 4º

A determinação do teor em fécula de batata é efectuada a partir de um peso debaixo de água de 5 050 g, nos termos do Regulamento nº 451/67/CEE.

A água utilizada deve estar limpa, sem adição de qualquer elemento, e a sua temperatura deve situar-se entre 9 e 18 graus centígrados.

# Artigo 5º

1. No decurso das operações de recepção, será elaborado um boletim de recepção contendo, no mínimo, os elementos a seguir indicados, na medida em que estes resultem das operações efectuadas nos termos dos artigos anteriores; este boletim será elaborado pelo fabricante de fécula, o qual o conservará para eventual apresentação ao organismo encarregado do controlo das restituições à produção, entregando um duplicado ao produtor ou a um seu mandatário.

Os elementos são:

- data da entrega,
- nº da entrega,
- nome e morada do produtor,
- peso ou dimensões do meio de transporte utilizado à sua chegada à fábrica de fécula ou ao centro de recepção desta,
- peso ou dimensões do meio de transporte utilizado, depois da descarga e após a remoção do depósito de terra,
- peso bruto da entrega,
- redução, expressa em percentagem, aplicada ao peso bruto da entrega em função das impurezas e do peso da água absorvida durante as operações de lavagem,
- redução, expressa em peso, aplicada ao peso bruto da entrega em função das impurezas,
- percentagem de batata granalha,
- peso total líquido da entrega (peso bruto menos a redução),
- teor de fécula, expresso em percentagem ou peso debaixo de água.
- 2. O boletim de recepção é elaborado sob a responsabilidade conjunta do fabricante de fécula e do controlador autorizado.

# Artigo 6º

- O fabricante de fécula estabelecerá, para cada fornecedor (produtor), uma nota explicativa de pagamento recapitulativo, de que devem constar nomeadamente os seguintes dados:
- razão social da fábrica de fécula,
- nome e morada do produtor,
- número do contrato de produção, se aplicável,
- data e número dos boletins de recepção,
- peso líquido de cada entrega depois das eventuais reduções indicadas no artigo 5°,
- preço unitário por entrega,
- restituição correspondente ao preço unitário por entrega,
- preço total por entrega,
- soma total devida ao produtor,
- somas pagas ao produtor e datas dos pagamentos,
- assinatura e carimbo do fabricante de fécula.

## Artigo 7º

- 1. Sempre que o pagamento total ou parcial do «preço mínimo a pagar pelo fabricante de fécula» ao produtor for efectuado nos termos do segundo parágrafo do nº 2 do artigo 11º do Regulamento nº 120/67/CEE, o Estado-membro que deve conceder a restituição à produção fará ao fabricante de fécula o adiantamento desta na proporção da parte do preço mínimo acima referido efectivamente paga ao produtor. O montante deste adiantamento será pago ao produtor num prazo máximo de 30 dias a contar do dia do pagamento pelo Estado-membro.
- 2. A concessão do adiantamento referido no nº 1 está sujeita à constituição pelo fabricante de fécula de uma caução que garanta o pagamento ao produtor do preço mínimo a receber por este, nos termos do segundo parágrafo do nº 2 do artigo 11º do regulamento nº 120/67/CEE.

A caução pode ser constituída sob a forma de uma garantia dada por um estabelecimento de crédito ou por qualquer outro organismo que satisfaçam os critérios fixados por cada Estado-membro.

3. O montante da caução é igual ao montante do adiantamento pedido a título de restituição à produção, majorado de 5 %.

A caução será libertada quando o fabricante de fécula tiver recebido do Estado-membro o pagamento integral

da restituição à produção, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento nº 371/67/CEE.

4. O Estado-membro pagará ao fabricante de fécula, a pedido deste, os adiantamentos referidos no presente artigo, no prazo máximo de 30 dias a partir daquele em que o fabricante de fécula fez prova do pagamento referido no nº 1.

## Artigo 8º

A restituição à produção será atribuída ao fabricante de fécula nos 30 dias seguintes àquele em que este apresentou prova do pagamento ao produtor do preço mínimo a receber por este, nos termos do nº 2 do artigo 11º do Regulamento nº 120/67/CEE.

A restituição à produção só pode ser reclamada pelo fabricante de fécula durante a respectiva campanha de comercialização que tem início em 1 de Agosto e termina a 31 de Julho do ano seguinte.

Esta prova é feita pela apresentação da nota explicativa recapitulativa prevista no artigo 6°, completada, quer pela prova do pagamento feito pelo produtor, quer por um documento emitido pelo organismo financeiro que efectuou o pagamento, por ordem do fabricante de fécula, e que ateste a veracidade deste pagamento.

## Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1968.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 24 de Julho de 1968.

Pela Comissão
O Presidente
Jean REY

# ANEXO II

#### Método A

O peso líquido das batatas é determinado por colheita de amostras. A colheita é efectuada em vários lugares do meio de transporte usado e a três níveis diferentes, nomeadamente: superior, médio e inferior.

O resíduo de terra é retirado antes da pesagem do meio de transporte vazio.

A colheita para verificação de peso é de pelo menos 20 kg.

Os tubérculos são lavados, libertos das suas impurezas e pesados de novo.

O peso verificado é diminuído de 2 %, para ter em conta a quantidade de água absorvida durante as operações de lavagem. O resultado representa a diminuição total a realizar em 100 kg de batatas.

#### Método B

As batatas que constituem um lote de um mesmo produtor são reunidas nos silos.

As batatas são lavadas, as impurezas são eliminadas e o peso real total das batatas reunidas nos silos é determinado tendo em conta 2 % de água absorvida.

#### Método C

- 1. Este método de determinação do peso real das batatas é aplicável quando vários lotes que pertencem a produtores diferentes são reunidos num mesmo silo, desde que os produtores tenham acordado previamente na utilização deste método.
  - Antes de determinar o peso real do conjunto dos lotes, o peso líquido de cada lote é determinado aplicando o método A.
- 2. As batatas reunidas no silo são em seguida lavadas, as suas impurezas eliminadas e o seu peso real total é determinado tendo em conta 2 % de água absorvida.
- 3. Se a pesagem do conjunto dos lotes de batata lavada der resultados diferentes da soma dos resultados obtidos pelo método A, é feita a seguinte correcção: o peso total referido no ponto 2 é multiplicado sucessivamente pelo peso líquido de cada lote, tal como resulta do método A.
  - Cada resultado é dividido pelo total do peso líquido dos diferentes lotes determinados pela aplicação do método A.